

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.364/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115722-21
Impugnante: Marcelo Guimarães Lima
PTA/AI: 01.000149929-12
CPF: 061.898.086-54
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

TAXA - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de Força Policial na realização de Show Artístico na Cidade de Matias Barbosa/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de ausência de pagamento da taxa de segurança pública decorrente de serviços prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais na realização de Show Artístico (Cantor Zé Ramalho) no Parque de Exposições João Villaça da Cidade de Matias Barbosa/MG, no dia 16 de Abril de 2005.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26 a 28.

DECISÃO

A Lei nº 6763/75 estabelece no artigo 113, inciso II, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza, independentemente, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Em sua defesa, o próprio Impugnante afirma que não solicitou a presença de força policial no evento, sendo que a solicitação de apoio à Polícia Militar partiu da Prefeitura Municipal, através do Sr. Joaquim de Assis Nascimento, conforme Ofício 093/2005(fl.16).

Argumenta, que contratou os serviços de vigilância e segurança com a empresa J.Garra e que, em nenhum momento a Polícia Militar esteve dentro da área reservada para o show, bares e público, apenas fiscalizando o trânsito e o comércio ambulante nas imediações do Parque de Exposições.

O Fisco esclarece que há incidência da Taxa de Segurança Pública em eventos que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, sem distinção entre a área interna ou externa do local do evento, conforme disposto no artigo 113, inciso II, da Lei nº 6763/75, acima transcrito.

Assim, evidenciada a ocorrência do fato gerador, ou seja, prestação do serviço de segurança pública no evento, que teve como responsável o Impugnante reportamo-nos aos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, artigo 29, incisos I e II em que o serviço é cobrado de quem dele é destinatário ou utiliza, *in verbis*:

Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança.

Conclui-se pelo devido enquadramento do Autuado como contribuinte do tributo ora exigido, uma vez configurada a relação direta e pessoal com a promoção e realização do evento, configurando-se como destinatário e usuário da prestação de serviço executada pela Polícia Militar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ